

## SENTENÇA PRIMA FACIE NOS JUIZADOS FEDERAIS: UMA QUESTÃO DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL

*Marcos Antonio Ferreira Lima*

Bacharel em Direito e Engenharia Mecânica pela Universidade Federal de Pernambuco  
Pós-Graduação em Direito Civil, Processo Civil e Empresarial pela Escola de Magistratura de Pernambuco  
Analista Judiciário, lotado na 15ª Vara Federal/PE

**RESUMO:** A eficiência da tutela jurisdicional passa por uma solução processual que se conclua no menor tempo possível. Com esse objetivo foi instituído pela Lei 10.259/2001 os Juizados Especiais Federais – uma justiça mais econômica, desburocratizada, flexível e efetiva. Este artigo pretende mostrar as inovações dessa justiça especial e as controvérsias advindas da celeridade processual, principalmente na aplicação da sentença *prima facie*, incluindo o posicionamento jurídico de doutrinadores, do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, a respeito da matéria. Assim, veremos como o tempo dos atos processuais passou a ser considerado de importância fundamental, com o próprio Código de Processo Civil e a Constituição Federal caminhando nesse direcionamento.

**SUMÁRIO:** Introdução: quando a rapidez e eficácia vão de encontro a outros princípios constitucionais. 1. O direito ao contraditório como garantia individual. 2. Juizado Especial Federal como instrumento de rapidez e efetividade. 2.1. Celeridade e conflitos de princípios constitucionais. 2.2. Demanda em massa contra a Fazenda Pública. 2.3. Turma Nacional de Uniformização e FONAJEF-formadores de jurisprudência. 2.4. Sentença e Tutela de Urgência – inovações nos Juizados Federais. 2.5. A sistemática do Juizado Federal na Seção Judiciária de Pernambuco. 3. A sentença diante de uma justiça voltada às demandas de massa e aos interesses dos menos favorecidos. 4. Como a garantia do contraditório está sendo relativizada no Juizado Especial Federal. 5. Conclusão: otimização da tutela jurisdicional com a solução rápida do litígio. Referências

## **INTRODUÇÃO: QUANDO A RAPIDEZ E EFICÁCIA VÃO DE ENCONTRO A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Este trabalho tem como objetivo discutir o avanço ocorrido no sistema processual brasileiro, mais especificamente no âmbito dos Juizados Federais, que, na vanguarda, aplicou a técnica processual de julgar os processos sem que a parte ré pudesse apresentar o seu contraditório. Será analisado de forma sistemática o grande problema surgido com essa inovação processual. Ou seja, por um lado apresentou-se um caminho para uma justiça rápida, prática e desburocratizada. Do outro, foi atingida a garantia constitucional do contraditório, sem sombra de dúvida, um dos mais relevantes princípios processuais constitucionais.

No primeiro capítulo, com a finalidade de destacar a garantia individual do contraditório, preceituada de forma expressa no artigo V, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, será analisada, objetivamente, a importância desse instituto, responsável pela possibilidade de oferecer às partes uma participação ativa em defesa de seus interesses. Essa garantia fundamental será confrontada com outros princípios, entre os quais a celeridade processual, com o objetivo de colocar em discussão a possibilidade de uma justiça mais rápida e efetiva.

Logo após, no segundo capítulo, adentraremos no procedimento processual de uma justiça que se despe de várias formalidades, na sua maioria inócua e protelatória, para entregar a tutela jurisdicional de forma efetiva e célere.

O Juizado Especial Federal, adotando mecanismos processuais alternativos e inovadores, com desapego à técnica processualista, levou aos litigantes a realização rápida e desburocratizada da justiça. Contudo, por outro lado, essas inovações, principalmente a que diz respeito à sentença *prima facie*, atingiu frontalmente a garantia constitucional do contraditório. Daí surge um conflito no qual esse trabalho pretende se posicionar.

Mais adiante, no terceiro capítulo, dando continuidade à sistemática desse estudo, será analisada a entrega da tutela jurisdicional diante de uma justiça voltada para as demandas de massa e aos interesses dos menos favorecidos. No Juizado Especial Federal, que apresenta característica de Juízo popular de pacificação, no qual há grande quantidade de processos contra a Fazenda Pública, principalmente Caixa Econômica e INSS, na sua maioria repetitiva, a camada mais pobre da população necessita de uma resposta

rápida da demanda apresentada. A importância dessa agilização processual vem principalmente em razão dos efeitos perniciosos, em especial para a classe mais pobre da população, na demora da entrega da tutela jurisdicional. Não devemos esquecer que a falta de resposta da justiça ou o retardamento além dos limites de tempo razoável, torna letra morta a cláusula constitucional que assegura a todos, sem distinção, a tutela jurisdicional. Nesse caso, em relação às pessoas mais pobres, a demora pode comprometer sua própria subsistência. Através de enunciado do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - introduziu-se a sentença liminar de improcedência nos Juizados Federais, inovando todo o processamento jurídico que almejava uma solução para os milhares de processos idênticos que abarrotavam o Poder Judiciário. Dessa forma, abre-se espaço, em nome da efetividade e celeridade processual, para que seja solucionado litígio de interesse das classes menos favorecidas, como, por exemplo, as diversas ações de revisão e concessão de benefício previdenciário. Contudo, não resta dúvida que passou a existir, a partir da aplicação desse sistema, conflito de princípios constitucionais.

No quarto capítulo será apresentado como essa relativização do princípio do contraditório, nos Juizados Federais, atingiu regras constitucionais do estado de direito. Dessa forma surgiu um problema. Pode o Juizado Especial Federal, com a finalidade de entregar uma prestação desburocratizada, rápida e efetiva, violar direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei? Esse é um assunto no qual o Ministério Público Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário e a Doutrina se posicionam, apresentando posições antagônicas.

É importante ressaltar que, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito de receber dos tribunais nacionais remédio efetivo para os atos que violar os direitos fundamentais que sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (GAULIA, 2005, p. 29).

Além disso, estamos num mundo globalizado, onde as decisões precisam ser tomadas de maneira urgente, mais rápida. Em consequência o processo civil atual não pode conviver com procedimentos que demandem longa duração, devendo se adaptar às exigências de celeridade da sociedade. Esse é o principal desafio do direito processual contemporâneo.

Nessa linha, este trabalho concluirá que, através de uma solução rápida do litígio, com a consequente otimização da tutela jurisdicional, surge um

novo judiciário, fortalecido ao ocupar um espaço ao lado do cidadão, proporcionando uma efetiva prestação jurisdicional.

## 1. O DIREITO AO CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA INDIVIDUAL

O contraditório alcançou, através da Constituição Federal de 1988, a prerrogativa de garantia constitucional, permitindo que esse princípio, antes restrito apenas ao processo penal, alcançasse os processos civis e administrativos.

É um princípio de grande relevo no Estado Democrático de Direito e, ao lado da ampla defesa, deriva do devido processo legal. O direito de defesa constitui um contraponto ao direito de ação. Sem a efetivação do direito de defesa estaria comprometida a própria legitimidade do poder jurisdicional. Ou seja, um processo em que qualquer das partes não possa efetivamente participar retira a legitimidade do exercício do poder jurisdicional, não havendo como ter uma decisão legítima sem se dar aqueles que são atingidos por seus efeitos a adequada oportunidade de participar da lide (MARINONI, 2006, p.311).

Assim, entende-se o contraditório como a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, com direito aos contendores de deduzirem suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, ou seja, de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos (NERY JUNIOR, 2004, p. 172).

Contudo, como não poderia ser diferente, esse dispositivo, inerente às partes litigantes, está intimamente ligado a outros direitos fundamentais do cidadão como a duração razoável do processo e a própria efetividade, e tem como objetivo o tratamento igualitário das partes. Não devemos esquecer que a tempestividade da prestação jurisdicional, também elevada à garantia constitucional, vem ao encontro dos anseios da sociedade que tem a lerdeza do judiciário como uma desconsideração aos seus interesses. Por outro lado, para que o sistema processual ganhe em efetividade é necessário que haja procedimentos céleres, que devem ser conciliados com o contraditório.

Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve ser sempre observado sob pena de nulidade. Contudo é absoluto no sentido de que nenhum processo ou procedimento

pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra da isonomia no exercício das faculdades processuais (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 31).

Dessa forma, a grande questão do princípio do contraditório é saber se o mesmo prevalece por si só, ou harmoniza-se com outros princípios processuais. Em outras palavras, se existe uma supremacia plena e absoluta sobre todos os demais princípios.

Sem dúvida, como descrevemos anteriormente, o contraditório é mitigado muitas vezes para favorecer outros princípios processuais. Por exemplo, o devido processo legal exige que o contraditório, às vezes, tenha de ceder momentaneamente a medidas, como por exemplo, cautelares ou antecipatórias, para garantir uma eficácia e efetividade de um processo justo (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 31).

Não devemos esquecer que o nosso Código Processual Civil tem se adaptado a novas concepções com finalidade de valorizar o social, sofrendo várias reformas com o objetivo maior de acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados.

Nessa linha de pensamento é importante salientar que não é novidade no CPC a dispensa de citação, como ocorre no art. 269, que prevê o indeferimento da petição inicial, até mesmo em questão de mérito, como, por exemplo, a decadência.

Assim, a relativização do princípio do contraditório em prol da efetividade e celeridade processual é uma necessidade de adequação aos demais princípios fundamentais. O Juizado Federal tem sido pioneiro na aplicação de procedimentos que amoldem os diversos princípios e direitos fundamentais como um todo.

Todas as recentes alterações do CPC devem ser interpretadas à luz desse espírito. Por exemplo, a Emenda nº 45/04 (Reforma do Poder Judiciário) privilegiou a celeridade e efetividade como valores a serem alcançados nessa nova forma de realização dos atos normativos.

O processo sempre trabalha com o binômio segurança jurídica e efetividade, no qual não pode se dissociar. Assim, os atos processuais devem primar pela ciência bilateral das partes, e pela possibilidade de tais atos serem contrariados com alegações e provas. Também deve primar pela rapidez e efetividade, afinal, há muito tempo, a maior crítica da sociedade ao Poder Judiciário é a morosidade. A decisão, além de demorar a ser entregue as

partes, muitas vezes, em razão dessa demora, carece de efetividade.

Otimizar esses dois valores não significa, em momento algum, desprezo objetivo e concreto a qualquer um desses princípios. Ao contrário, eles devem ser aplicados de modo que não haja sacrifício total a um deles.

Portanto, nessa linha de pensamento, vê-se claramente que o processualista, na sua maioria, está comprometido com o processo de resultados - justo, efetivo, célere. Contudo a segurança jurídica, através do respeito ao contraditório, é um dogma a ser cuidadosamente respeitado dentro do limite estabelecido.

## **2. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE RAPIDEZ E EFETIVIDADE**

### **2.1. CELERIDADE E CONFLITOS DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O mundo se moderniza e a modernização da justiça é uma necessidade de sobrevivência, urgindo a tomadas de medidas que tornem a Justiça ágil, com respostas ao anseio da população. Dessa forma, a celeridade e efetividade ganham grande importância no ordenamento jurídico moderno.

O Juizado Federal, criado pela Lei n. 10.259/2001, com competência para decidir questões contra a União Federal, Autarquias, Fundações, e empresas públicas, veio ao encontro desse pensamento, oferecendo uma justiça mais informal e célere, voltada para o interesse social. Eles têm características de juízos populares de pacificação, visto que poderão resgatar a confiança do povo na justiça oficial (BACELAR, 2003, p. 25).

A pretensão desses juízos é de aproximar o judiciário do cidadão, oferecendo uma solução das controvérsias de forma rápida, informal e desburocratizada. Como citado anteriormente, a duração razoável do processo é um direito fundamental, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal.

Contudo, é preciso salientar que esse direito fundamental pode colidir com outras garantias processuais, principalmente o contraditório e a ampla defesa. Porém, ao confrontar esses princípios com outros que também são direitos protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, efetividade e igualdade, não devemos esquecer a variável tempo. Este passou a ser cada vez mais valioso no processo moderno, indicando uma real prestação jurisdicional e olvidando a morosidade das práticas processuais do passado

(TRENNEPOHL, 2007, p. 209). Assim, a rápida solução do litígio pode ser, ao contrário do que se imagina, um instrumento da isonomia e segurança jurídica na entrega jurisdicional.

Em busca dessa efetividade, os Juizados Federais têm inovado na procura de um processo justo, colocando, no primeiro plano, ideias éticas no lugar de apenas formas e solenidades (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 9). Essa é a linha de pensamento do direito processual moderno, que não justifica a adoção de instrumentos tradicionais de condução de processos judiciais, diante do grande aumento na quantidade de litígios.

É importante salientar que para atingir uma meta tão significativa os Juizados Federais não se apegaram a formalidade rígida da lei. Por exemplo, não é de estranhar que antes da reforma que introduziu o art. 285-A do CPC (sentença liminar de improcedência), já aplicavam nas suas decisões - desde que as demandas fossem improcedentes, repetitivas, e matéria de direito - a sentença *prima facie*.

Com certeza, à primeira vista, não se observa afronta a qualquer princípio constitucional o fato do juiz conceder uma rápida decisão a milhares de ações que adentram mensalmente, onde a grande maioria é sem dúvida repetitiva, versando sobre a mesma situação jurídica, já decidida pelos Tribunais Superiores. O único objetivo da parte, nessa situação, é de acreditar que um Juiz possa acolher seu entendimento, muitas vezes totalmente superado.

Caso os inúmeros processos que deságuam nos Juizados Federais, na sua maioria com pedidos idênticos, tivessem de percorrer um caminho inútil, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, estaria inviabilizada a própria efetividade processual.

Não se pode falar, dessa forma, em conflito de princípios constitucionais nos juizados, tendo em vista que o princípio da igualdade, segurança jurídica, direito de ação, contraditório e o devido processo legal, estão harmonizados em prol da efetividade e celeridade de um tipo de justiça voltada aos interesses dos menos favorecidos.

## 2.2. DEMANDA EM MASSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Matéria relativa a planos econômicos, servidores públicos ativos e inativos, previdenciária, bem como a referente à declaração de inconstitucionalidade de tributos, pode ser aplicada a uma enormidade de pessoas, que

se encontra na mesma situação. São processos que abarrotam os Juizados Federais, ocasionando o consumo de tempo e material, podendo inclusive trazer injustiças devido à possibilidade de desigualdade de tratamento em casos semelhantes. Nessa hipótese cabe ao Estado suprir as desigualdades para transformá-las em igualdade real (BARBIERI, 2001, p. 185).

Tendo em vista que normalmente a Fazenda Pública recorre até a última instância, indo o processo até os Tribunais Superiores, urge, visando à efetividade e celeridade processual, uma atenção especial às demandas em massa que ocorrem nos Juizados Federais.

Para melhor entendermos o significado dessas ações repetitivas, basta observarmos que a Fazenda Pública, normalmente, não efetiva administrativamente os direitos já reconhecidos, inclusive, por Tribunais Superiores. Em consequência, o Poder Judiciário, em especial a Justiça Federal, é abarrotado de processos repetitivos, cujo resultado já se conhece.

Os processos em massa que entram nos juizados correspondem, normalmente, a direitos individuais e homogêneos; eles têm em comum a característica de apresentar matéria unicamente de direito, com a discussão jurídica se aplicando a uma enorme quantidade de pessoas, na mesma situação fática. Em outras palavras, caracterizam-se pela padronização das peças processuais e pela repetição dos expedientes forenses. Nesse sentido muitas mudanças foram apresentadas pelos juízes na reforma recente do Código de Processo Civil.

Dessa forma, em razão do desfecho dessas causas ser conhecido desde o início, como já dito anteriormente, não seria condizente com os princípios da celeridade e economia processual permitir que esses processos sigam o longo caminho da primeira instância até as instâncias superiores.

Com essa linha de raciocínio, os juizados utilizam o procedimento processual de julgar, de forma imediata, essas demandas. Quando elas forem procedentes, a contestação padrão já se encontra depositada em cartório. No caso de improcedência, a decisão é proferida sem ouvir a parte contrária.

É importante salientar que a demanda em massa pode inviabilizar a própria efetividade processual. Nessa situação, todos os princípios estariam prejudicados. Não se concebe os princípios da isonomia e do contraditório, amplamente protegido pela Constituição Federal, sem a efetivação da tutela jurisdicional.

Assim, a grande quantidade de processo que adentra na justiça, sem

uma efetividade da tutela requerida, pode inviabilizar o próprio direito de acesso ao judiciário, acarretando o total descrédito da população.

Com esse pensamento, que é a linha do direito processual moderno, o Juizado Federal inovou forçado por milhares de processos repetitivos contra a Fazenda Pública. De forma pioneira, acompanhado posteriormente pela reforma processual, deixou de aplicar um método de raciocínio pré-fixado e ordenado pela lei, onde deveria seguir etapa por etapa. Com efeito, com as demandas em massa, tratar o assunto com a postura formalista aniquilaria o direito a uma rápida e efetiva tutela jurisdicional.

### **2.3. TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E FONAJEF – FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, FORMADORES DE JURISPRUDÊNCIA.**

Não obstante possuir uma manobra recursal extensa, constando de seis instâncias, os Juizados Federais possuem, como contraponto, para agilizar suas decisões, a atuação da Turma Nacional de Uniformização e do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que, em síntese, formam jurisprudência que orientam o posicionamento dos juízes monocráticos.

Para se ter uma ideia do trâmite recursal de uma ação nos Juizados Federais, tem-se o seguinte organograma: a causa cível começa no juiz de primeiro grau; a seguir o recurso interposto contra a decisão do juizado será apreciado pela Turma Recursal que fica localizada na mesma cidade; se o julgamento na Turma Recursal divergir, ou seja, for contrário ao de outra Turma Recursal da mesma Região, o pedido que a parte perdedora fizer, mostrando a divergência de julgamentos, será remetido para ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito; se o julgamento da Turma Recursal contrariar o de outra região, o pedido de uniformização de jurisprudência será remetido para julgamento à Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, em Brasília (MACHADO, 2002, p.1)

Dessa forma, A Uniformização da Interpretação da Lei Federal, processada pelo órgão da Turma Nacional de Uniformização, é um recurso que exerce função análoga à do recurso especial. Na verdade tem a finalidade de assegurar a uniformização da jurisprudência dentro do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, combatendo as divergências esta-

belecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes (CÂMARA, 2005, p.250).

Por outro lado, o FONAJEF nada mais é que o Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais, organizado pela associação dos Juizes Federais, que orientam, através de enunciados, as decisões a serem tomadas. Assim, através desses enunciados, o FONAJEF recomendou a aplicação da sentença liminar nas demandas repetitivas de improcedência (FONAJEF1). Por outro lado, nos casos de julgamento de matéria repetitiva de procedência, orientou a prática de depósito da Contestação na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação da sentença de mérito (FONAJEF2). E, também, com o foco voltado nas demandas de massa, orientou os juizes, integrantes dos juizados especiais, a solicitar às Turmas Recursais e de Uniformização Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência (FONAJEF3).

Como se observa, esses institutos, formadores de jurisprudência, são essenciais a uma justiça célere e efetiva.

#### **2.4. SENTENÇA E TUTELA DE URGÊNCIA – INOVAÇÕES NOS JUIZADOS FEDERAIS**

As sentenças dos Juizados Especiais Federais apresentam peculiaridades que não se encontram na justiça comum. Primeiramente, em razão da grande quantidade de processo. Segundo, em razão da celeridade processual, que constitui o objetivo maior dessa justiça especializada. A informalidade dessas decisões aparece de várias formas, como, por exemplo, na ausência de relatório no seu corpo formal.

Diante desse quadro, há alguns tipos de demanda, em que, em razão da sua característica intrínseca ou mesmo em relação às partes, as sentenças são imediatamente prolatadas. Não há sequer necessidade de prévia intimação, conforme preceitua o § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95. Por exemplo, o valor da causa, a incompetência territorial, ausência do demandante à audiência, demora na habilitação processual, entre outras, atinge frontalmente a rápida solução do litígio, devendo a sentença ser prolatada (CÂMARA, 2005, p. 129). Nessa situação o processo é extinto sem intimação da parte contrária.

Outra característica importante nas sentenças dos juizados, já mencio-

nada anteriormente, consiste nas decisões da demanda em lote, ou seja, através de modelo padrão. Isso ocorre em razão de centenas de pedidos iguais, no qual se alteram apenas as partes. Contudo em relação a esse procedimento, que vai ao encontro da celeridade processual, houve sua concretização graças a atividades inovadoras. Podemos citar, como exemplo, a formação de jurisprudência do FONAJEF e a Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à Tutela de Urgência, poderia se imaginar, em razão da celeridade de suas decisões, a não admissão desse instituto. Contudo, a própria lei 10.259/01 estabelece, no art. 4º, que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil ou impossível reparação.

Uma inovação importante no âmbito dos Juizados Federais, e que contribuiu para dar ao Juiz poder para fazer efetiva e rápida a prestação jurisdicional, foi a possibilidade de deferimento de ofício, de medida cautelar, desde que se apresentem os pressupostos para essa medida de urgência (PEREIRA, 2006, p. 39). Essa prerrogativa tem uma importância fundamental, tendo em vista a peculiaridade das partes que demandam nos juizados - sem advogado e sem conhecimento da urgência a qual o seu direito requer. Assim, não será necessária, para conceder a tutela cautelar, a existência de casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, como ocorre no sistema processual comum (CÂMARA, 2005, p. 269).

É importante ressaltar, contudo, que a grande massa das medidas urgentes que se vê no juizado é composta de provimento antecipatório e não cautelares. Não devemos confundir provimentos antecipatórios e cautelares. Os primeiros visam à antecipação do resultado final. As cautelares são mais vinculadas a assegurar a execução forçada (arresto, sequestro, busca-e-apreensão); produção antecipada de provas; cauções processuais (DINAMARCO, 2007, p. 63).

Contudo, em razão da celeridade processual que permeia os Juizados Federais, as tutelas antecipatórias, bem como as medidas cautelares, devem ser utilizadas de forma restrita.

## 2.5. A SISTEMÁTICA DO JUIZADO FEDERAL, NAS VARAS DA CAPITAL, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

Os Juizados Especiais na Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, são compostos de três Varas Federais (14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> e 19<sup>a</sup>), com uma sistemática organizacional voltada para a entrega rápida e efetiva da tutela jurisdicional.

Todos os processos são gerados e registrados automaticamente. Ou seja, desde a distribuição inicial até a entrega da tutela jurisdicional, tudo é processado em meio virtual, de forma eletrônica. Além disso, a intimação das partes é realizada através de correio eletrônico, não necessitando, geralmente, do Oficial de Justiça. Com essa inovação, houve um grande avanço do judiciário brasileiro. Em breve, sem dúvida, esse sistema digital, iniciado nos Juizados Federais como plano piloto, estará funcionando em todas as Varas da Justiça Federal.

Para agilizar a atividade jurisdicional, a Secretaria dos Juizados Federais da capital é organizada em setores – Triagem, Perícia, Audiência, Conhecimento, Assessoria, Execução, de modo que um precede o outro, de forma sistemática, com a finalidade de propiciar ao demandante uma sentença rápida.

A Triagem, em particular, dentro da linha do esposado nas digressões sobre a sentença *prima facie*, tem uma importância fundamental. É aí o primeiro contato do processo com a secretaria. Tem a função de detectar as ações repetitivas de procedência ou improcedência, bem como, muitas vezes, anexar aos autos a minuta da sentença modelo que será apreciada pelo Juiz Federal. No caso da sentença repetitiva de improcedência, não é processada a citação da parte ré. Já na hipótese da repetitiva de procedência, a contestação já se encontra depositada em Cartório. Por outro lado, além das sentenças repetitivas, milhares de processos são extintos sem resolução do mérito, entre eles aqueles de indeferimento da inicial, falta de pressupostos processuais ou ausência de qualquer uma das condições à ação. Tudo isso, após a análise cuidadosa do magistrado.

Dessa forma, a distribuição sistemática dos setores no juizado, trouxe, também, contribuição para a efetividade e celeridade nas demandas, indo ao encontro do objetivo maior que é a pacificação social da justiça.

### **3. A SENTENÇA DIANTE DE UMA JUSTIÇA VOLTADA PARA AS DEMANDAS DE MASSA E AOS INTERESSES DOS MENOS FAVORECIDOS**

A temática de acesso à justiça acessível está ligada diretamente à justiça social, devendo sempre buscar a ética e o bem-estar da coletividade. Dessa forma, a desigualdade econômica e social devem ser uma das preocupações do Estado.

Contudo a quantidade de conflitos de interesse levados a juízo é proporcionalmente maior que a capacidade de solução. Causas que deveriam ser julgadas logo duram muitos anos e acaba prejudicando a parte necessitada. Nesse caso, o tempo funciona como elemento a pressionar os economicamente menos favorecidos, ou seja, os mais necessitados de uma justiça rápida (ALBUQUERQUE, 2002, p.240).

A Lei de Introdução ao Código Civil (Art. 5º) consubstancia que os juízes devem atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação da lei. Ora, numa sociedade pobre como a brasileira o povo tem fome e sede de justiça. Os efeitos do tempo podem ser altamente perniciosos, prejudicando principalmente os mais pobres em comparação com aqueles que têm maior poder aquisitivo. Com efeito, ninguém pode negar que, para uma pessoa menos favorecida, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao par que dificilmente essa mesma consequência poderia advir em outra de melhor condição econômica (MARINONI, 2006, p.691). Por outro lado, o vazio deixado pela morosidade do Estado na resolução das controvérsias é sentido pelo povo como uma desconsideração do seu direito.

Assim há a necessidade de buscar a paz social que vincula o objetivo maior do Poder Judiciário. Essa pacificação social é o resultado que se almeja quando se entrega a tutela jurisdicional (BACELLAR, 2004, p. 98). Daí decorrem as inovações nos Juizados Federais.

A sentença inovadora, sem a rigidez processual, possibilitou aos milhões de cidadãos humildes de nosso país - entre os quais se situam os aposentados e pensionistas do INSS, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, e servidores públicos de menor renda, o benefício de obter a

justiça do seu direito violado. Com esse pensamento, o Estado, afastando-se da preocupação da formalidade do Código de Processo Civil, volta a tratar igualmente os desiguais.

Dessa forma as sentenças referentes às demandas em massa, sejam as de total improcedência (desafogando o judiciário) ou a de procedência, sem as formalidades legais (citação depositada em Cartório), tornam os processos mais simples, ágeis e baratos, e, principalmente, voltados para os anseios da classe menos favorecida.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente, da situação declinada surge a discussão constitucional conhecida como conflito de direitos fundamentais. O princípio da celeridade processual, da ampla defesa, do acesso à justiça, do contraditório, do devido processo legal, estão em conflito. Logo, surge uma dicotomia. O processo justo e o processo legal. A procura da paz social em frente à imposição autoritária da lei. Como se deve comportar o judiciário diante de milhões de demandas repetitivas já decididas anteriormente. Ou quando as Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais e os Tribunais Superiores já têm posições firmadas sobre a matéria. Ou, também, quando o judiciário é utilizado indevidamente através de ações que devem ser extintas no nascedouro.

O Juizado Especial é o órgão da justiça que vem ao encontro dessas respostas. É o berço de grandes inovações utilizadas posteriormente na justiça comum. Por exemplo, quando houve alteração no Código de Processo Civil para introduzir a sentença liminar de improcedência, essa prática já era utilizada nos Juizados Federais.

A sentença célere vem ao encontro dos interesses das classes menos favorecidas quando resolve rapidamente um litígio, já reconhecido pelas instâncias superiores, mas sistematicamente negado pela Fazenda Pública. Ou quando rapidamente extingue processos já reconhecidos anteriormente como improcedentes, pois, nesses casos, haverá espaço para o julgamento de outras ações de interesse das camadas populares. Atualmente, graças às decisões ágeis dos Juizados Federais, o INSS e outros órgãos têm sido mais cautelosos em negar administrativamente os pleitos da população.

#### **4. COMO A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO ESTÁ SENDO RELATIVIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ATINGINDO INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA.**

De um lado, o princípio da razoável duração do processo foi erigido a princípio constitucional. A tutela jurisdicional tempestiva passou a ser uma garantia fundamental.

Por outra vertente, encontramos o princípio do contraditório, da igualdade e da ampla defesa, que constituem a própria natureza de um Estado Democrático de Direito. Quanto ao contraditório, em particular, esse tem que ser pleno e efetivo, indicando a real participação das partes na relação jurídica. Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que há exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.31).

Na vanguarda sugeriram as decisões dos Juizados Federais, que, de forma pioneira, embasadas em enunciado do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -, passaram a utilizar o procedimento do julgamento de mérito nas decisões reiteradas de improcedência. Segundo esse enunciado, nas demandas repetitivas de improcedência, onde a matéria é apenas de direito, o juiz deve aplicar a sentença *prima facie*. Daí surgiu um conflito. Alguns vislumbram que esse procedimento afronta aos princípios constitucionais, principalmente, o do contraditório e o da ampla defesa. Outros, ao contrário, entendem que vai ao encontro dos objetivos da Constituição, isso é, faz valer o direito à efetividade e à celeridade processual.

Posteriormente, também com esse entendimento, o Código de Processo Civil foi alterado através da lei n. 11.277/2006, introduzindo o artigo 285-A, que ratifica o procedimento utilizado no Juizado Federal. Segundo esse dispositivo, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim foi oficializada

a sentença liminar de improcedência no nosso ordenamento jurídico. Com essa alteração, o objetivo do legislador foi preservar o princípio da duração razoável do processo, em razão da efetividade. Contudo, não devemos esquecer que os Juizados Federais já utilizavam esse procedimento.

Não há dúvida que, na procura da celeridade e efetividade, houve uma relativização do contraditório. Dessa forma, diante do fato desse princípio ser de grande relevância no Estado Democrático de Direito, sendo princípio fundamental, não apenas em relação aos processos judiciais, mas em qualquer situação em que se impute a alguém qualquer fato e que se lhe pretenda impor, em decorrência, uma sanção, passou a surgir no meio jurídico um grande debate sobre a matéria.

O Conselho Federal da OAB entende ser inconstitucional o referido art. 285-A do CPC, por suposta violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica, do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal (CUNHA, p.402, 2007).

O Procurador Geral da República, no sentido contrário, observa que há fortalecimento da segurança jurídica na medida em que assegura maior previsibilidade das sentenças a serem prolatadas pelos juízos monocráticos e que nenhum prejuízo há ao réu, que nem sequer chega a existir formalmente, visto que o juiz só proferirá a sentença liminar em caso de total improcedência do pedido (ADIN 3695).

Para a grande maioria dos doutrinadores não há ofensa ao contraditório tendo em vista que a parte ré não será prejudicada. Outros não o consideram superior aos demais, por não existir uma hierarquia de princípios, ou seja, ao lado do contraditório têm vários outros, dentre eles a razoável duração do processo, que tem por objetivo a efetivação da prestação jurisdicional em um curto espaço de tempo (SILVA; XAVIER, 2006, p. 211).

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, Desembargador Federal da 5ª Região, entende, acerca da improcedência liminar nas ações repetitivas, que não há ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que o réu não será, nessa hipótese, prejudicado, pois a sentença de total improcedência só o favorece (CAVALCANTI, 2007, p. 166). Na mesma linha de pensamento o Juiz José Herval Sampaio Júnior aduz que o maior interessado na citação, para formalmente fazer valer o princípio da ampla defesa, é o próprio beneficiado com a decisão, que evitará a constituição de advogado, pelo menos neste primeiro momento, e não vai ter interesse recursal algum

para se insurgir contra o julgamento liminar do feito (SAMPAIO JUNIOR, 2007, p.295).

Dessa forma, a corrente majoritária a respeito da sentença liminar de improcedência, mais especificamente em relação ao novo art. 285-A, é pela constitucionalidade, em razão do réu não sofrer qualquer prejuízo. Na opinião desses juristas, a existência de milhares de processos versando sobre a mesma situação jurídica, já decididos pelos Tribunais Superiores, em que a parte intenta tão-somente pelo fato de acreditar que um juiz possa acolher seu entendimento, totalmente superado, ocasiona o abarrotamento de processos no judiciário (SAMPAIO JÚNIOR, 2007, p.293).

Por outro lado há doutrinadores que entendem a inconstitucionalidade da sentença liminar de improcedência.

Com posição pela inconstitucionalidade temos a tese defendida por Alberto Nogueira Júnior que verifica prejuízo para o réu no caso de haver recurso e o tribunal entender a inexistência de total ou parcial improcedência (CAVALCANTI, 2007, p.166).

Já quanto o posicionamento defendido por Alberto Nogueira Júnior, que vê prejuízo para o réu em caso de recurso; temos o entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo - em posição proferida na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (RESP nº 469.921), publicado no DJU de 26/05/2003 – que vislumbra nas questões de direito, onde se pode apreciar de logo o mérito, a inexistência de violação ao contraditório, uma vez que o réu apelado teria contra-arrazoado o recurso.

Entendo que não há inconstitucionalidade na sentença *prima facie* dos Juizados Federais. Primeiro porque em relação às sentenças liminares de procedência, aplicadas nas demandas repetitivas de massa, a citação está depositada na Secretaria. Quanto às sentenças liminares de extinção, é amparada pelo art. 267 do CPC. Finalmente quanto à sentença liminar de improcedência, não há qualquer prejuízo à parte ré. Não devemos esquecer que o contraditório não é absoluto, necessitando se harmonizar com os demais princípios.

Diante desses entendimentos, avalio que o processo deve ser voltado para a entrega do resultado de forma célere e efetiva. Acredito que a garantia de um processo justo se sobrepõe ao princípio do contraditório quando analisada dentro do contexto dos demais princípios. Dessa forma os Juizados Federais têm agido correto nas suas sentenças inovadoras, volta-

das para uma efetiva e rápida entrega da prestação jurisdicional. Afinal, a melhor expectativa gerada pelo sistema dos juizados é a sua promessa de celeridade sem a violação do princípio da segurança das relações jurídicas (CHIMENTI, 2007, p.22).

## **5. CONCLUSÃO: OTIMIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL COM A SOLUÇÃO RÁPIDA DO LITÍGIO**

O direito tem mudado rapidamente. Estamos diante de uma sociedade globalizada. Nesse contexto as decisões precisam ser tomadas de maneira urgente, rápidas, não podendo o Processo Civil conviver com procedimentos que demandem longa duração. O vazio deixado pela morosidade nas resoluções das controvérsias é notado por todos como desatenção ao seu interesse. A imposição de se buscar a reformulação do modo de atuar do Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de atingir a eficiência, passa, necessariamente, por uma solução processual no menor tempo possível.

Nesse contexto, as inovações das sentenças aplicadas nos Juizados Federais vieram preencher uma lacuna no Poder Judiciário brasileiro. Ou seja, diante da enormidade de processos, utilizaram-se medidas avançadas para simplificar a sistemática processual. Assim, para a obtenção de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, foram colocadas, no primeiro plano, ideias éticas em lugar de apenas formas e solenidade.

Não devemos esquecer que a demora para obter a tutela jurisdicional obviamente repercute sobre a efetividade da ação. Isso significa que a ação não pode desligar da dimensão temporal do processo ou do problema da demora para a obtenção da tutela jurisdicional. Logo, o Estado tem o dever de prestar a justiça em prazo razoável e o cidadão o direito de obter a tutela objetivada de modo tempestivo. Nessa linha de pensamento o legislador, acertadamente, seguindo a linha dos juizados, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou a direito fundamental o princípio da razoável duração do processo.

Na realidade existe um medo excessivo de que o juiz, ao dar sumariamente uma decisão, esteja sendo arbitrário em relação a uma das partes. Isso gera a polêmica de estar se ferindo princípios constitucionais, principalmente o contraditório e a ampla defesa. Contudo o Código de Processo

Civil, art. 269, IV(MOREIRA, 2006, p.97), sempre autorizou o indeferimento liminar de petição inicial por razão de mérito quando do reconhecimento da decadência, sem que fosse arguida em algum momento a inconstitucionalidade dessa medida.

Em referência as sentenças liminares de procedência, no âmbito do juizado, desde que a matéria seja apenas de direito, não há qualquer questionamento tendo em vista que a resposta do réu já se encontra depositada na secretaria. Quanto à sentença liminar de improcedência, não obstante posições antagônicas, é de convir que não haja qualquer violação ao princípio do contraditório, principalmente porque o autor está autorizado a buscar, na instância superior, a reforma do julgado que estará sujeito a revisão, caso vá de encontro às súmulas ou decisões dominantes dos Tribunais Superiores. A despeito dessa aplicação do art. 518 § 1º, há compatibilidade plena com o novo art. 285-A, introduzido pela Lei nº. 11.277/06. Isso porque nada impede que esses julgamentos anteriores tenham se lastreado em súmulas do STJ e STF. É o que ocorre, por exemplo, com eventual demanda previdenciária em massa que tenha recebido tratamento desfavorável ao segurado por meio de súmula do STF.

A verdadeira inovação nos juizados a respeito da sentença liminar de improcedência foi, sem dúvida, quanto à questão da duração do processo. Esse tempo funciona como elemento a prejudicar os menos favorecidos, tendo em vista que, sendo estes os maiores clientes dos Juizados Federais, não se beneficiariam com o abarrotamento de processos idênticos, já submetidos à diversas vezes nos Tribunais Superiores, com posição já firmada por esses órgãos. Com certeza, considerar de forma individual esses processos repetitivos, estaria inviabilizando a efetividade dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, podemos concluir que a sentença liminar de improcedência, implantada nos Juizados Federais antes da Reforma do Código de Processo Civil (art. 285-A), veio ao encontro da efetiva e rápida solução do litígio.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruna Maria Jacquer Freire de. A efetividade do Processo, o contraditório e a ampla defesa. **Revista da Esmafe 5ª**, Recife, n.3, p.235-275, março. 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais** – A nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. A garantia do contraditório e o seu conteúdo. **Revista da Ajuris**. Rio Grande do Sul, n. 81, Tomo I, p. 175-197, março 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais** – uma abordagem crítica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CAVALCANTE, Ubaldo Ataíde. Por uma Justiça mais célere e humana. **Revista da Esmafe 5ª**, Recife. N.3, p. 25-33, março 2002.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações acerca da improcedência liminar nas ações repetitivas: um estudo sobre a compatibilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil com o sistema processual vigente. In: CAVALCANTI, Bruno; ELALI, André; VAREJÃO, José Ricardo (coords). **Novos Temas de Processo Civil**: MP editora, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Federais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Breves notas sobre o art. 285-A do CPC. In: DUARTE, Bento Herculano; DUARTE, Ronnie Preuss (coords). **Processo Civil**, aspectos relevantes. São Paulo: Método, 2007, p. 397-412.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005.

GAULIA, Cristina Tereza. **O espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MACHADO, Agapito. **Juizados Federais, melhor ou pior?** Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?Id=6241>. Acesso em 26 set. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. v 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo do Conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. **Juizados Especiais Federais Cíveis**, questões de processo e procedimento no contexto do acesso à justiça. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PORTAL DO CORREIO FORENSE. **ADI 3695**-Parecer Procurador Geral da República. Disponível <<http://www.correioforense.com.br/noticias/noticias>> Acesso em: 26 set. 2007

QUARTA REGIÃO. Portal da Justiça Federal. **Enunciados aprovados pelo FONAJEF**. Disponível < [www.trf4.gov.br/trf4/institucional/institucional.php?id=enum\\_fonajefs](http://www.trf4.gov.br/trf4/institucional/institucional.php?id=enum_fonajefs).> Acesso em: 02 out. 2007.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Visão panorâmica da última reforma do CPC numa ótica constitucional. In: CAVALCANTI, Bruno; ELALI, André; VAREJÃO, José Ricardo (coords). **Novos Temas de Processo Civil**: MP editora, 2007, p.265/305.

STF. Portal do Supremo Tribunal Federal. **ADIN 3695**. Disponível [www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3695&classe=ADI&origem=AP&recurs0=&tipoJulgamento=M](http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3695&classe=ADI&origem=AP&recurs0=&tipoJulgamento=M). Acesso em: 02 out. 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **Reforma do Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. **Comentários às Reformas Processuais Civis**. São Paulo: Leud, 2006).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRENNEPOHL, Terence Dorenelles. Aspectos teóricos sobre o contraditório e a dialética no processo civil moderno. **Revista da Esmafe 5ª**, Recife, n. 13, p-203-213, março 2007.